



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2017 – São Paulo, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem a suspensão do pagamento do financiamento contratado com a ré por no mínimo 12 meses, com a fixação da prestação no valor de R\$ 2400,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualmente pago, até julgamento final da demanda, impedindo a inclusão de seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Afirmam a queda brusca da renda familiar, além da abusividade do contrato assinado com a ré, ante a cobrança de juros capitalizados, prática de venda casada e ilegalidade das taxas de seguro.

Sustentam ter havido dissolução do casamento, pleiteando a exclusão de Andrea Oliva Leme do Prado do contrato.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor afirmou na petição inicial estar desempregado, e os documentos colacionados aos autos demonstram que atualmente encontra-se em débito com o condomínio, escola de filhos, dentre outros, o que justifica a concessão da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da probabilidade do direito invocado.

Somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberar acerca das alegações de nulidade formuladas na petição inicial.

Frise-se que não cabe ao Juízo a alteração unilateral do contrato, de forma que não se afigura legítima a suspensão dos pagamentos do mútuo, nem tampouco a redução do valor das prestações, conforme requerido na petição inicial.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Informada a data, cite-se a ré e intime-se a parte autora para ciência.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem a suspensão do pagamento do financiamento contratado com a ré por no mínimo 12 meses, com a fixação da prestação no valor de R\$ 2400,00, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualmente pago, até julgamento final da demanda, impedindo a inclusão de seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Afirmam a queda brusca da renda familiar, além da abusividade do contrato assinado com a ré, ante a cobrança de juros capitalizados, prática de venda casada e ilegalidade das taxas de seguro.

Sustentam ter havido dissolução do casamento, pleiteando a exclusão de Andrea Oliva Leme do Prado do contrato.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor afirmou na petição inicial estar desempregado, e os documentos colacionados aos autos demonstram que atualmente encontra-se em débito com o condomínio, escola de filhos, dentre outros, o que justifica a concessão da gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da probabilidade do direito invocado.

Somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberar acerca das alegações de nulidade formuladas na petição inicial.

Frise-se que não cabe ao Juízo a alteração unilateral do contrato, de forma que não se afigura legítima a suspensão dos pagamentos do mútuo, nem tampouco a redução do valor das prestações, conforme requerido na petição inicial.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Informada a data, cite-se a ré e intime-se a parte autora para ciência.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027496-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RADIO TOP FM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, as quais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Prazo: 05 dias, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005861-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **REGINA HOSSU**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 1257926) e **indeferido** (ID 1469192).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1449637).

A Autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que apreciou o pedido de tutela, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 1868307).

Instadas as partes à produção de provas (ID 1469192), a CEF protestou "*pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha*" e reservou-se o "*direito de produzir contraprovas*" (ID 1563595) e a Autora solicitou a designação de audiência de conciliação e a produção de provas documental e testemunhal.

Designada audiência de conciliação, as tentativas de acordo restaram **infrutíferas** (ID 2751609 e 3673652).

É o breve relato, decidido.

Em sede preliminar, a CEF aduz a ausência de interesse de agir no tocante à inexigibilidade do débito, pois a fatura referente à fraude do cartão já fora regularizada.

Dos fatos narrados, é possível verificar que subsiste o interesse da Autora, pois, consoante sua alegação, "*de forma indevida e irregular foi lançado novamente no cartão fraudado (0335) as compras efetuadas em 25.10.2016 - valor de R\$ 233,80 (Groupon) e 31.10.2016 no valor de R\$ 116,90 (Groupon), totalizando R\$ 350,70*", pelo que **AFASTO** a alegação da CEF.

Em relação às demais questões controvertidas, observo que após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, surge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EREsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência da Autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverto o ônus da prova**.

Nesse sentido, à vista do **defiro** a produção de prova documental requerida e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as gravações requeridas pela Autora, quais sejam, “*as gravações acerca das tratativas com os seus colaboradores que reconheciam a irregularidade da cobrança e autorizando a requerente em adimplir somente os débitos reconhecidos (Protocolos: 170102932614 280203216733 e 170303508050)*”, que se destina à verificação da conduta da Ré após a solicitação de cancelamento do cartão e a consequente análise de sua responsabilidade civil.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos, bem assim do reconhecimento, pela própria instituição financeira ré, da ocorrência de fraude.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

7990

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027878-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência/urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine : “o recebimento do seguro-garantia (Doc. 06 - já citado), como garantia antecipada dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16561.720159/2012-71, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80, reconhecendo-se que tal débito não é óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo tampouco ser objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito”.

Brevemente relatado, decido.

No caso concreto, embora a autora tenha se referido à necessidade da certidão, depreende-se dos autos que a certidão emitida é válida até 06/01/2018 (**sábado**), conforme documento de ID 4016958, ao passo que o ano judiciário inicia-se em 08/01/2018 (segunda-feira), o que permite a apreciação eventual do pleito pelo juízo natural.

Ademais, o vencimento da certidão por si só não causa perecimento de direito.

Vale dizer, a pretensão deduzida não se insere nas hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, razão porque tenho que o mesmo poderá ser regularmente apreciado quando do término do plantão, pois a demora não resultará em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, deixo de apreciar o pedido liminar por não vislumbrar situação de perecimento de direito que demande providência urgente e determino a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027877-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNS AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por **SNS Automóveis Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.122.071/0004-26, em face do **Inspetor da Alfândega da receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos – Governador André Franco Montoro.**

A Impetrante postula concessão de provimento liminar para determinar que a impetrada efetue os procedimentos necessários ao imediato desembaraço e despacho das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 17/2082642-2, além dos demais bens que vierem a ser importados ou exportados pela Impetrante durante a vigência do movimento “paredista” de servidores.

Inicialmente, esclarece ser pessoa jurídica de direito privado que tem por finalidade mercantil o comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, o comércio por atacado de caminhões novos e usados, o comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, dentre outras atividades.

Relata a impetrante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal, servidores públicos responsáveis pela liberação dos bens e mercadorias para importação e exportação, encontram-se em greve, deflagrada em grande parte do país.

Aduz, assim, que a referida situação vem gerando inúmeros transtornos à Impetrante, considerando que os bens e mercadorias em questão seriam essenciais à atividade empresarial da Impetrante. Sustenta que não pode ser prejudicada pela ausência de prestação de serviço público, que lhe é essencial, em razão de greve deflagrada pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer concessão de provimento liminar nos termos delineados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: *“O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal”*.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

A impetrante apresentou, às fls. 28/78 dos autos, Extrato da Declaração de Importação Consumo.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino ao impetrante que adeque o recolhimento das custas judiciais ao proveito econômico pretendido, de acordo com o Extrato da Declaração de Importação de Consumo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.714,24 (trinta e oito mil, setecentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), documento ID de nº 2748271, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, portador do RG nº 7.384.458-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 935.921.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.591.053-8, originalmente indeferido. Contudo, suscita que teria a Junta de Recursos da Previdência Social dado provimento ao recurso e determinado a implementação do benefício de aposentadoria a seu favor em 04-04-2014, determinação esta que não teria sido cumprida até o presente momento.

Sustenta, pois, que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em questão.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11-56).

O autor cumpriu a decisão às fls. 68-163 dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/161.591.053-8, sob o fundamento de que teria havido o seu reconhecimento administrativo.

Suscita que “em que pese os tramites de praxe necessários à implantação da aposentadoria por idade, até o presente momento o INSS não cumpriu com a obrigação que lhe competia, conforme decisão do recurso provido em 04/04/2014.” (fl. 6)

Ocorre que, pelo que se depreende do bojo do processo administrativo em referência, a autarquia previdenciária interpôs recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo **provido**, restabelecendo-se a decisão de indeferimento do benefício em 11-05-2016 (fls. 161-163).

Diferentemente do quanto sustenta o autor, pois, em sua inicial, o benefício foi indeferido administrativamente.

Não há verossimilhança nas alegações do autor, portanto.

Ademais, não é possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pelo autor.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, portador do RG nº 7.384.458-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 935.921.248-20.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.294,88 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), documento ID de nº 2860117, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON CALABREZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual e em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 3099755.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2742094, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de 200761830006894, em que são partes Antonio Rodrigues da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de 00275732020114036301, em que são partes Laura Lourdes Dulz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI
LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00027906120104036183, em que são partes WASHINGTON BARDUZZI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.